



## **O ATENDIMENTO MULTIDISCIPLINAR AOS GENITORES COMO POLÍTICA PÚBLICA ADEQUADA À MANUTENÇÃO DO VÍNCULO FAMILIAR NOS PROCESSOS DE ACOLHIMENTO INSTITUCIONAL**

### **MULTIDISCIPLINARY ASSISTANCE TO PARENTS AS A PUBLIC POLICY ADEQUATE TO MAINTAINING FAMILY BOND IN INSTITUTIONAL RECEPTION PROCESSES**

Juliano Ruschel<sup>1</sup>

A presente pesquisa trata das políticas públicas de atendimento aos genitores nos processos de acolhimento institucional, como forma de garantir a manutenção do vínculo familiar de crianças e adolescentes no Estado do Rio Grande do Sul. O objetivo geral é o de demonstrar que as políticas públicas costumeiramente adotadas pela rede de proteção podem não ser suficientes para a preservação/retomada do vínculo familiar entre pais e filhos em processos de acolhimento institucional. Os objetivos específicos são: apresentar os delineamentos do direito fundamental à manutenção do vínculo familiar no marco jurídico do Direito da Criança e do Adolescente; averiguar a forma usual de intervenção da rede de proteção nas famílias afetadas por processos de acolhimento institucional; e analisar se a adoção de políticas públicas de atendimento multidisciplinar aos genitores não seria uma forma mais eficiente de preservação do vínculo familiar nos processos de acolhimento institucional.

---

<sup>1</sup> Mestrando no Programa da Pós-Graduação em Direito da Universidade de Santa Cruz do Sul (UNISC). Especialista em Processo Lato Sensu pela Faculdade de Direito de Santa Maria (FADISMA). Graduado em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal de Santa Maria (UFSM). Integrante do Grupo de Estudos em Direitos Humanos de Crianças, Adolescentes e Jovens e do Grupo de Pesquisa Políticas Públicas de Inclusão Social do Programa de Pós-Graduação em Direito – Mestrado e Doutorado – da Universidade de Santa Cruz do Sul (UNISC). E-mail: jruschel@mx2.unisc.br



Para subsidiar a análise, formulou-se o seguinte problema de pesquisa: quais as políticas públicas a serem adotadas, de forma suficiente e eficiente, pela rede de proteção, para a manutenção do vínculo familiar entre genitores e crianças/adolescentes nos processos de acolhimento familiar? Parte-se da hipótese de que é necessário um melhor investimento em políticas públicas intersetoriais, a fim de evitar o acolhimento institucional, em muitas vezes ocasionado pela ausência ou deficiência de acesso a estas políticas prévias pelas famílias, mas, principalmente, da necessidade de maior investimento em políticas públicas de empoderamento e assistência efetiva aos genitores durante o referido processo, a fim de que sejam supridas as carências e possibilitado o desacolhimento, com a retomada do vínculo familiar.

A metodologia utilizada será o método de abordagem dedutivo, o método de procedimento monográfico e as técnicas de pesquisa bibliográfica e documental.

A Constituição Federal da República Federativa do Brasil - CF/88<sup>1</sup> - inaugurou, na legislação nacional, a mencionada “Teoria Jurídica da Proteção Integral” das crianças e adolescentes, sendo uma total ruptura com a anterior “Teoria Jurídica da Situação Irregular”, vigente com os Códigos de Menores de 1927<sup>2</sup> e de 1979<sup>3</sup>. A Teoria da Proteção Integral modificou a perspectiva em relação aos infantes, transformando-os de objetos de direitos em sujeitos de direitos, sendo o Estatuto da Criança e do Adolescente<sup>4</sup> – ECA – o principal diploma infraconstitucional que trata dos direitos da criança e do adolescente, porém não o único.

O Princípio da Proteção Integral restou reconhecido na Constituição Federal do Brasil, em seu artigo 227:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Referido princípio protege as crianças e adolescentes de todos os tipos de violações, assegurando o atendimento de todos os seus direitos. Além disso, o mencionado artigo 227 dispõe ser dever não somente da Família, mas do Estado e de

1 BRASIL. Constituição Federal. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)> Acesso em: 06 mai. 2022.

2 BRASIL. Decreto nº 17.934-A, de 12 de outubro de 1927. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1910-1929/d17943a.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1910-1929/d17943a.htm)> Acesso em: 06 ma. 2022.

3 BRASIL. Lei nº 6.697, de 10 de outubro de 1979. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/1970-1979/l6697.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1970-1979/l6697.htm)> Acesso em: 06 mai. 2022..

4 BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm)> Acesso em: 06 mai. 2022..



toda a sociedade assegurar referidos direitos e impedir quaisquer violações a eles. Tal disposição impõe o dever de o Estado e a sociedade como um todo adotarem políticas públicas eficientes e suficientes para o alcance de tal desiderato.

Além disso, o mesmo artigo 227 reconhece o princípio/direito da convivência familiar e comunitária, que vem a ser objeto do presente estudo, especificamente no que pertine ao Acolhimento Institucional, ocasião em que se buscará analisar se as políticas públicas adotadas vem sendo suficientes para manter os vínculos familiares entre crianças/adolescentes/genitores, impedindo os acolhimentos institucionais, principalmente de famílias desprovidas de recursos financeiros e socioculturais, ou mesmo contribuindo para o desacolhimento desses infantes em favor da família de origem ou extensa.

Referido princípio vem, também, destacado no artigo 19 do Estatuto da Criança e do Adolescente, que dispõe ficar assegurado, entre outros, o direito à convivência familiar e comunitária, prioritariamente na família de origem e, excepcionalmente, em família substituta. O caráter excepcional e provisório do Acolhimento Institucional vem retratado no seu parágrafo primeiro, que dispõe que a reavaliação da situação de cada acolhido será, no máximo, a cada três meses. Já o seu parágrafo terceiro destaca que a manutenção ou a reintegração de criança ou adolescente a sua Família de origem terá preferência em relação a qualquer outra providência, caso em que a Família será incluída em serviços e programas de proteção, apoio e promoção. Essa última disposição destaca que a inclusão da Família em programas de proteção (oriundos de políticas públicas efetivas e suficientes, diga-se de passagem) deve ser providência a ser adotada antes e após o Acolhimento Institucional.

O direito à convivência familiar é elevado a direito fundamental das crianças e adolescentes pelo ECA, conforme ROSSATO<sup>5</sup>:

O Estatuto da Criança e do Adolescente eleva ao nível de direito fundamental a convivência familiar e comunitária. O fundamento está na consideração da criança e do adolescente como pessoa em desenvolvimento e que imprescindem de valores éticos, morais e cívicos para complementarem a sua jornada em busca da vida adulta. Os laços familiares têm o condão de manter crianças e adolescentes amparados emocionalmente, para que possam livre e felizmente trilhar o caminho da estruturação de sua personalidade.

5 ROSSATO, Luciano Alves; LÉPORE, Paulo Eduardo; CUNHA, Rogério Sanches. *Estatuto da Criança e do Adolescente comentado artigo por artigo*. 21.ed. São Paulo: Saraiva, 2021.



O mencionado dispositivo constitucional destaca, também, o princípio da prioridade absoluta, o qual também vem reconhecido no artigo 4º, parágrafo único, do Estatuto da Criança e do Adolescente:

A garantia de prioridade compreende: a). primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias; b) precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública; c) preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas; d) destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude.

Mais uma vez, o legislador ordinário pátrio, atendendo a mandamento constitucional, determinou a adoção, pelo Estado e pela sociedade, de políticas públicas eficientes e suficientes ao atendimento da proteção integral e da prioridade absoluta em relação às crianças e adolescentes.

Acerca do importante papel das políticas públicas para a efetivação de direitos, discorre VERONESE<sup>6</sup>:

A implementação de políticas públicas é ferramenta indispensável para assegurar os direitos infantoadolescentes, por isso os operadores do sistema de garantias de direitos devem estar atentos e sensibilizarem-se para a construção de ações articuladas para a melhoria na qualidade de vida de crianças e adolescentes. O avanço normativo só conseguirá refletir nas práticas sociais a partir do momento em que efetivar-se plenamente a política de atendimento nos termos firmados constitucionalmente e através dessas novas diretrizes políticas. Para cumprir e assegurar os direitos de crianças e adolescentes é necessário, além dos mecanismos jurídicos – possivelmente alcançáveis em termos legislativos -, que haja vontade política, perpassando pela integração operacional de todo o sistema de garantia de direitos.

Se é certo que o Acolhimento Institucional é (ou deveria ser) consequência de alguma grave violação aos direitos das crianças/adolescentes por parte dos familiares, conforme exigência legal (arts. 22 e 24 do ECA), a própria lei destaca que a falta ou a carência de recursos materiais não constitui motivo suficiente para a perda ou a suspensão do poder familiar. (art. 23 do ECA). Dessa forma, as famílias mais pobres devem ser beneficiadas com políticas públicas habitacionais, de emprego, de saúde, etc, de modo a terem condições de cumprirem suas funções afetivas e protetivas em relação aos infantes. Devem ter a seu dispor uma rede de atendimento que se preocupe com a complexidade de seus problemas, através de um atendimento multidisciplinar.

6 VERONESE, Josiane Rose Petry. *Direito penal juvenil e responsabilização estatutária: elementos aproximativos e/ou distanciadores?: o que diz a Lei Sinase, a inimputabilidade penal em debate*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2015.



Nesse sentido manifesta-se CUSTÓDIO<sup>7</sup>, referindo-se ao princípio da prioridade absoluta:

Para que seja possível a efetiva realização dos direitos proclamados, as políticas públicas precisam alcançar um patamar diferenciado das práticas historicamente estabelecidas na tradição brasileira, por isso a importância do princípio, a ênfase nas políticas sociais básicas, pois esta é a determinação do Estatuto da Criança e do Adolescente em seu art. 87, I, que o incorpora como uma de suas linhas de ação.

Conclui-se pela necessidade de adoção e aprimoramento de políticas públicas intersetoriais, aptas a evitar o rompimento do vínculo familiar pelo Acolhimento Institucional e, o que é mais importante ainda, aptas a proporcionar a retomada do vínculo após o referido acolhimento. O que não pode acontecer, sob pena de afronta a todos os princípios protetivos do Direito da Criança e do Adolescente, é o Acolhimento Institucional constituir-se em mera formalidade de demonstração de impossibilidade de retomada do vínculo, sem que seja oferecida efetiva oportunidade de os genitores sanarem suas carências e deficiências, com o auxílio do Estado e da sociedade naquilo que não forem capazes de alcançar por conta própria.

**Palavras-chave:** Acolhimento institucional. Atendimento multidisciplinar. Genitores. Política pública. Vínculo familiar.

**Keywords:** Institutional reception. Multidisciplinary care. Parents. Public policy. Family bond

## REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição Federal. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)> Acesso em: 06 mai. 2022.

\_\_\_\_\_. Decreto nº 17.934-A, de 12 de outubro de 1927. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1910-1929/d17943a.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1910-1929/d17943a.htm)> Acesso em: 06 mai. 2022.

\_\_\_\_\_. Lei nº 6.697, de 10 de outubro de 1979. Disponível em:

<sup>7</sup> CUSTÓDIO, André Viana. *Teoria da proteção integral: pressuposto para compreensão do direito da criança e do adolescente*. Disponível em: <<https://online.unisc.br/seer/index.php/direito/article/view/657>> Acesso em: 06 mai. 2022.



<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/1970-1979/l6697.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1970-1979/l6697.htm) > Acesso em: 06 mai. 2022.

\_\_\_\_\_. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Disponível em:

<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm) > Acesso em: 06 mai. 2022.

CUSTÓDIO, André Viana. *Teoria da proteção integral: pressuposto para compreensão do direito da criança e do adolescente*. Disponível em:

< <https://online.unisc.br/seer/index.php/direito/article/view/657> > Acesso em: 06 mai. 2022.

ROSSATO, Luciano Alves; LÉPORE, Paulo Eduardo; CUNHA, Rogério Sanches. *Estatuto da Criança e do Adolescente comentado artigo por artigo*. 21.ed. São Paulo: Saraiva, 2021.

VERONESE, Josiane Rose Petry. *Direito penal juvenil e responsabilização estatutária: elementos aproximativos e/ou distanciadores?: o que diz a Lei Sinase, a inimputabilidade penal em debate*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2015.